

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1762/80 (reatuado em 16-02-82) (DRECAP-2 nº 547/82),

INTERESSADO: DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL/2

ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação do Parecer CEE nº 1932/80

RELATORA: Consa. MARIA APARECIDA TANASO GARCIA

PARCEER CEE Nº 298 /82 - CESG - Aprovado em 10 / 3 /82

1. HISTÓRICO

A Sra. Diretora Regional de Ensino da DRECAP-2, tendo em "vista" dúvidas surgidas quanto à aplicação do Parecer CEE 1932/80, referente ao Colégio Comercial "Rui Barbosa":

"1. quanto às habilitações profissionais Técnico em Eletrônica, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Edificações, Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Técnico em Turismo:

a) Qual será o procedimento adotado ~~em~~ caso de o aluno não obter aprovação nos exames especiais?

b) Realizados os exames especiais, os resultados deles deverão constar nos registros dos alunos para cada série cursada na habilitação ou apenas para a série cursada em 1981?

c) Ao aluno que concluiu, em 1981, uma habilitação, será expedido certificado ou diploma?

d) Em caso de expedição de certificado ou diploma, no histórico escolar deverá constar a carga horária de cada disciplina, por ano?

e) Em caso de não autorização de uma habilitação, portanto, de transferência dos alunos, deverão constar nas guias de transferência dos alunos, além dos resultados dos exames especiais, a carga horária das disciplinas de cada série?

2. quanto às habilitações profissionais Técnico Assistente de Administração, Técnico em Publicidade e Técnico em Secretariado:

a) Conforme o Parecer, as referidas habilitações constaram no P.G.E., reencaminhado à 2a. TREP, em 29.08.73 e cuja cópia se encontra arquivada na 5a. DE, "sem qualquer pronunciamento do órgão competente" (fls. 3).

Consta, ainda, no item 4.2.3., referente às habilitações profissionais Técnico em Secretariado e Técnico em Publicidade, que as circunstâncias são aproximadamente as mesmas da Habilitação Técnico Assistente de Administração".

Neste sentido, consultamos sobre a possibilidade de ser considerada regular a situação de funcionamento das referidas habilitações, uma vez que constaram daquele documento e são anteriores à Deliberação CEE 18/78.

Assim, a publicação de portaria de autorização de funcionamento das citadas habilitações profissionais seria dispensável?

b) Para complementação dos mínimos, em caso de expedição de diplomas, os alunos serão submetidos a exames especiais ou complementação de carga horária?

c) Para complementação dos mínimos, em caso de expedição de certificados, os alunos serão submetidos a exames especiais ou complementação de carga horária?

d) Em caso de não autorização da habilitação, os alunos deverão fazer a complementação da carga horária em escola oficial ou particular?

3. quanto ao ensino supletivo:

Considerando a situação dos alunos que não podem ser responsabilizados pelo que ocorre no Colégio Ruy Barbosa.

Considerando que a mantenedora está realizando as reformas recomendadas pelo Corpo de Bombeiros para obtenção do Laudo de Vistoria e que as mesmas deverão estar terminadas em meados de outubro próximo.

Considerando que o processo de autorização está convenientemente instruído com parecer favorável da 5a. DE e dependendo apenas do citado Laudo, mencionado no item 7 da Conclusão do Parecer CEE nº 1932/81.

Consultamos sobre a possibilidade de se conceder aos mantenedores do Colégio prazo para apresentação do documento em questão, findo o qual, sendo negado o Laudo por parte da autoridade competente, o pedido de autorização seria indeferido."

2. APRECIAÇÃO

Responderemos pela ordem de exposição adotada no Parecer CEE 1932/81:

2.1. Ensino supletivo: Conforme entendimento deste Colegiado, expresso na De liberação CEE 18/78, a competência para autorização de funcionamento de escolas, cur sos e habilitações em nível de 1º e 2º graus, regulares e supletivos de educação in fantil e especial, mantidos por instituições particulares, é da Secretaria de Estado da Educação. Este entendimento foi reiterado através do Parecer CEE 0179/82 que fi xou também a Secretaria de Educação como a última instância de recursos relativos a pedidos de autorização indeferidos pelos órgãos competentes da citada Secretaria, ex cet uados os casos de manifesto descumprimento às normas deste Conselho Estadual de Educação sobre o assunto.

A posição do Conselho Estadual de Educação, no que se refere ao curso suple tivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, do Colégio Comercial "Ruy Barbosa", desta Capital, decorre desse entendimento. Desde agosto de 1976, tramita, naquela Se cre taria, solicitação para funcionamento desse curso.

Os percalços sofridos no andamento do processo estão descritos em dois pare ceres deste Conselho, os de nºs 1894/80 e 1932/81. Neles deixamos claro que a deci são sobre o funcionamento do curso era de exclusiva competência da Secretaria de Es tado da Educação. Caso o curso fosse autorizado caberia a convalidação dos atos es colares praticados anteriormente, pois o início das atividades se deu anteriormente à Deliberação CEE 18/78, pois nesse sentido têm sido as manifestações deste Colegi o do para casos análogos, desde que ocorra parecer favorável dos órgãos de supervisão escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Agora, a DRECAP-2 consulta este CEE sobre a "possibilidade de se conceder aos mantenedores do Colégio, prazo para apresentação do documento (laudo do corpo de hom beiros)", a que se refere o item 7 do Parecer 1932/81.

Reiteramos, em coerência com os Pareceres anteriores e com a competência esta bele cida pela Deliberação CEE 18/78, que esse prazo deve ser fixado pela Secretaria de Estado da Educação, considerada a situação de fato das condições de segurança do prédio."

Após a eventual autorização é que o processo de convalidação deverá ser encaminhado a este Conselho. Caso não haja atendimento dentro do prazo fixado, caberá à Secretaria indeferir o pedido de autorização e, conforme determinam os Pareceres 1294/80 e 1932/81, regularizar a vida escolar dos alunos, através de realização de exames especiais.

Reitere-se, nesta oportunidade, aos mantenedores que a aceitação de matrículas novas antes da solução do Processo de autorização para 1982, configura desobediência às determinações do Parecer CEE 1932/81 e não será tolerada, devendo a Secretaria de Estado da Educação anular as já, eventualmente, feitas.

2.2. Habilitações Profissionais de 2º Grau - Técnico Assistente de Administração, Técnico em Publicidade e Técnico em Secretariado. Apesar da escola ter encaminhado a solicitação de funcionamento dessas habilitações no bojo do PGE, previsto pela Res. SE 14/72, não tem nenhum documento oficial que comprove sua regularidade de funcionamento, pois, como expusemos no Parecer 1932/81, com a confusão ocorrida na ocasião, entre o Plano Global dessa escola e o de uma outra escola de igual patronímico, a homologação do PGE deixou de ser publicada.

Entendamos que, passados tantos anos, deixa de ter oportunidade essa homologação, motivo pelo qual o Parecer CEE 1932/81 referiu-se à necessidade de "autorização para funcionamento dos cursos, a partir de 1982".

Com as considerações feitas pela DRECAP-2, na presente consulta, julgamos oportuno reformular a orientação do Parecer CEE 1932/81, para autorizar a Secretaria de Estado da Educação, em caráter excepcional, a publicar a homologação do PGE, com efeito retroativo a partir de 1973, de forma que os alunos que já cursaram essas habilitações tenham suas vidas regularizadas.

Essa decisão que regulariza a situação dos alunos e das habilitações, dispensando a publicação de autorização, deixará, por outro lado, à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade pelo encerramento das atividades dessas habilitações e não estarão funcionando nos demais aspectos, conforme as normas vigentes em vigor.

Com essa proposição, passaremos a responder pela ordem às demais perguntas feitas pela DRECAP-2, a respeito da situação dos alunos dessas habilitações:

a) O Parecer CEE nº 1932/81, quando se refere às habilitações: Assistente de Administração, Secretariado e Publicidade - prevê que: "O encaminhamento dos diplomas e a expedição de certificados deverão ser precedidos de rigorosa verificação pelas autoridades supervisores, especialmente quanto aos mínimos curriculares e à carga horária, tendo em vista as circunstâncias em que se desenvolveram os cursos. Para eventuais complementações desses mínimos, seja para fins de continuidade de estudos, seja para fins de emissão de diplomas, fica desde já a Secretaria de Estado da Educação autorizada a realizar exames especiais ou determinar a complementação de carga horária".

Consideramos as indagações da DRECAP-2 nas alíneas b, c do item 2 como uma boa oportunidade para expor nosso pensamento a respeito desses assuntos.

- Os exames especiais têm sido indicados por este Conselho, em, pelo menos, duas situações:

I - suprir falhas curriculares de disciplinas obrigatórias, geradas pelo fato do aluno não as ter cursado ou nelas ter sido reprovado, quando a falha se dá em cur sos devidamente autorizados;

II- possibilitar a convalidação de estudos realizados em cursos que tiveram seu funcionamento iniciado sem autorização da Secretaria de Estado da Educação.

Em ambos os casos, os resultados obtidos, se favoráveis ao aluno, suprem a frequência às aulas e o aproveitamento até o nível para o qual foram determinados (geralmente a da última série em que as disciplinas aparecem no currículo da escola). Obviamente, devem ser elaborados em função dos objetivos da disciplina no plano do cur so ou habilitação: aquisição de conceitos, ou aquisição de habilidades, por exemplo. Disso resulta que o exame pode ser teórico, prático ou envolver ambos os aspectos.

De forma geral, o rendimento em matérias de educação geral podem ser aferidos nos seus objetivos, através de questões teóricas, enquanto que as referentes a mínimos profissionalizantes exigem, quase todas, também questões práticas.

Claro está que a adequada colocação desses problemas exigiria uma exposição mais detalhada, incluindo exemplos, coisa incompatível com o objetivo deste Parecer.

A complementação da carga horária, por outro lado, tem a função específica que o nome indica e é necessária em algumas circunstâncias: a de completar estágios realizados apenas em parte, ou cumprimento dos mínimos profissionalizantes da habilitação, por exemplo.

Cumpra aos órgãos supervisores resolver, em face do currículo do curso ou habilitação, qual a medida suficiente e adequada para sanar as falhas curriculares existentes. O caso das habilitações, ora discutidas, está enquadrado na alínea I desta Apre ciação, devendo ser exigidos exames especiais e/ou complementação de carga horária dependendo da análise da situação de cada aluno, em face dos mínimos legais em vigor pa ra essas habilitações, para expedição dos diplomas. Por outro lado, a expedição de certificados para continuidade de estudos poderá ser feita considerando-se os seguin tes mínimos, conforme este Conselho tem orientado através de inúmeros pareceres:

- 2.200 horas no total do curso
- 300 horas de mínimos profissionalizantes
- presença de todas as matérias obrigatórias da parte de educação geral.

No histórico deverá constar a carga horária prevista no currículo da escola.

Quanto ao item c de 2, a fixação de prazos e datas é também da competência da Secretaria de Estado da Educação, consideradas, obviamente, as situações de início do ano letivo.

No que respeita à questão d do item 2, fica resolvida pela solução dada à questão a do mesmo item. As habilitações estando em funcionamento com a homologação do PGE, a escola mesmo deverá providenciar as eventuais complementações de carga ho rária.

2.3. Habilitações Profissionais Técnico em Eletrônica, Técnico em Edificações, Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, Técnico em Química, Técnico em Turismo. Respondendo pela ordem:

(a) 2.3.1. Os exames especiais, nesse caso, enquadram-se no inciso II da análise do item 2.2. (fls. 03 do Parecer). Devem ser realizados ao nível dos programas de-

envolvidos pela escola e da última série cursada pelo aluno. São obrigatórios para todos os alunos, em todas as disciplinas de Educação Geral e Formação Especial previstas como obrigatórias. Ao aluno de série intermediária, que não foi aprovado em até duas disciplinas, deve ser expedida guia de transferência com os resultados das disciplinas em que obteve aprovação e indicação das em que ele não foi aprovado para fins de matrícula com dependência.

O aluno reprovado em mais de duas disciplinas será considerado reprovado na série que cursou em 1981 e deverá ser-lhe expedido histórico escolar indicando a série em que tem direito à matrícula e os resultados obtidos nas disciplinas em que obteve promoção. A escola em que se matricular deverá providenciar as adaptações necessárias em face de seu próprio currículo.

No caso de concluintes, a reprovação implicará em rematricula na última série, para fins de cursar em um ano letivo as disciplinas em que foi reprovado, independentemente da série em que figurem no currículo da escola.

(b) 2.3.2. O histórico escolar deverá registrar os resultados dos exames, em nível da posição da disciplina no currículo da escola e mais a observação - histórico escolar expedido nos termos dos Pareceres CEE 1932/81 e 179/82. A carga horária de cada disciplina em que o aluno obteve promoção é a constante no currículo da escola.

(c) 2.3.3. A expedição de certificado de conclusão ou diploma dependerá dos mínimos cumpridos pelos alunos. A situação já foi esclarecida na análise do item 2.2, Técnico Assistente de Administração, Secretariado e Publicidade.

(d,e) 2.3.4. já esclarecidas no item 2.3.3. (b) acima.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à DRECAP-2 nos termos deste Parecer.

A Secretaria de Estado da Educação deverá se orientar pelas indicações deste Parecer no que se refere à natureza, nível e registro dos exames, nos casos semelhantes em que houver determinação de exames especiais por parte deste Colegiado,

CESG, em 2 de março de 1982,

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1982.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES .

Presidente